



PUBLICADO NA DAIA SUPRA
LOCAL DE COSTUME

Lei Ordinária nº. 775, de 24 de abril de 2025.

25/104/2025
D.

SANCIONADO

25/104/2025

Enoque de Sousa Lima
Secretário Municipal de Administração
Portaria/GAB Nº 03 de 02/01/2025

“Altera a Lei Municipal nº
730/2023 e dá outras
providências”.

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Altera o inciso III do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 730 de 13 de julho de 2023, passando a Vigorar com a Seguinte redação:

III - Ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante autorização do Prefeito cumulativamente com:

a) Proveito econômico em favor do Município de no mínimo 50% (cinquenta) por cento (NR)

~~a) Proveito econômico em favor do Município de no mínimo 15% (quinze)~~

~~b) Isenção do pagamento de honorários advocatícios em favor do Credor e seus Patronos (revogado)~~

c) Não houver determinação Judicial para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor sobre a referida ação (NR)

~~e) Não houver determinação Judicial para expedição de precatório sobre a referida ação (revogado)~~

Art. 2º fica alterado o Art. 3º, da Lei Municipal nº 730 de 13 de julho de 2023, passando a Vigorar com a Seguinte redação



I - Vinculação do acordo a uma evidente vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pela Procuradoria do Municipal:

~~a) Figurando o Município como devedor, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas; salvo o previsto no inciso III do Artigo 2º dessa Lei. (revogado)~~

a) Figurando o Município como Devedor, nas requisições de pequeno Valor o proveito econômico do Município deverá ser de no mínimo 30 % (trinta por cento) do valor da condenação (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Nova Nazaré – MT aos 24 de abril de 2025.


Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 070, 22 DE ABRIL DE 2025**

PORTARIA N.º 070, 22 DE ABRIL DE 2025

SÚMULA: Nomeia fiscais Administrativos para o Termo de Convênio celebrado com o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍTA CNPJ: 13.898.131/0001-80.**

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS Prefeito Municipal em Exercício de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso VIII da Lei Orgânica do Município

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designadas como responsáveis por exercer a função de **FISCAL do TERMO DE CONVÊNIO 005/2025**, celebrado entre o Município de Nova Monte Verde/MT e a Fundo Municipal de Saúde de Paranaíta por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, as servidoras:

Titular: Silvana Alves dos Santos. **Suplente:** Zoralde Barbosa.

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de 01/01/2025, revogadas as disposições em contrário.

Nova Monte Verde - MT, 22 de abril de 2025.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

**LICITACAO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2700/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO CAVALO MECANICO SEMINOVO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICIPIO DE NOVA MONTE VERDE/MT.

A Agente de Contratação Oficial do Município de Nova Monte Verde-MT, nomeada através do Decreto nº. 107/2024 de 09 de Agosto de 2024, toma público aos interessados que conforme Edital de Licitação de Pregão Presencial nº. 20/2025 sagra-se vencedoras do Certame Licitatório realizado no dia 24 de abril de 2025 às 08:00 horas as seguintes:

EMPRESA:

TRANSPORTES BRASIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº.08.589.276/0004-01, no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais).
Compromissos estes assumidos para os serviços a serem fornecidos, visto que a empresa atendeu todos os requisitos do Edital e seus Anexos.

Nova Monte Verde-MT, 24 de abril de 2025.

ELIZA CRISTTINA DA SILVA

Agente de Contratação

Decreto 107/2024

Publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

PORTARIA/RH - Nº 077, DE 24 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA/RH - Nº 077, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre a nomeação do cargo em Comissão de GERENTE DE COMPRAS EDUCAÇÃO, e dá outras providências".

REGINALDO MARTINS DEL COLLE, Prefeito do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

Resolve:

Art. 1º – Nomear o Senhor **MARCOS LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº **070.XXX.XXX-80**, a ocupar o cargo em Comissão de **GERENTE DE COMPRAS EDUCAÇÃO** junto à Secretaria de Educação e Cultura fazendo jus a remuneração inerente ao cargo.

Art. 2º - Essa Portaria tem seus efeitos retroativos a partir do dia 01/04/2025, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Nova Nazaré-MT, aos 24 de Abril de 2025.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE

PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA Nº. 775, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Lei Ordinária nº. 775, de 24 de abril de 2025.

"Altera a Lei Municipal nº 730/2023 e dá outras providências".

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Altera o inciso III do **Artigo 2º**, da Lei Municipal nº 730 de 13 de julho de 2023, passando a Vigorar com a Seguinte redação:

III - Ações acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante autorização do Prefeito cumulativamente com:

a) **Proveito econômico em favor do Município de no mínimo 50% (cinquenta) por cento (NR)**

a) **Proveito econômico em favor do Município de no mínimo 15% (quinze)**

b) **Isenção do pagamento de honorários advocatícios em favor do Credor e seus Patronos (revogado)**

c) **Não houver determinação Judicial para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor sobre a referida ação (NR)**

c) **Não houver determinação Judicial para expedição de precatório sobre a referida ação(revogado)**

Art. 2º fica alterado o **Art. 3º**, da Lei Municipal nº 730 de 13 de julho de 2023, passando a Vigorar com a Seguinte redação

I - Vinculação do acordo a uma evidente vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pela Procuradoria do Município:

a) **Figurando o Município como devedor, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas; salvo o previsto no inciso III do Artigo 2º dessa Lei. (revogado)**

a) **Figurando o Município como Devedor, nas requisições de pequeno Valor o proveito econômico do Município deverá ser de no mínimo 30 % (trinta por cento) do valor da condenação (NR)**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Nova Nazaré – MT aos 24 de abril de 2025.

Reginaldo Martins Del Colle

Prefeito Municipal

LEI Nº 776 DE 24 DE ABRIL DE 2025

LEI Nº 776 DE 24 DE ABRIL DE 2025

Estabelece o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais no Município de Nova Nazaré e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o ajuizamento de ações de execução fiscal promovidas pelo Município de Nova Nazaré, abrangendo débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa.

§ 1º - O valor referido no caput deste artigo deverá ser calculado considerando o montante consolidado do débito, incluindo o valor principal, atualização monetária, juros de mora, multas e demais encargos legais, apurados na data da inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Esta limitação não se aplica aos débitos:

I - Decorrentes de decisões do Tribunal de Contas;

II - Originados de obrigações de fazer ou não fazer;

Art. 2º - Os débitos de valor consolidado igual ou inferior ao estabelecido no art. 1º deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à inscrição em protesto extrajudicial, como forma de cobrança administrativa, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A inscrição em protesto deverá ser promovida pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, observando os prazos e procedimentos previstos na legislação aplicável.

§ 2º - O protesto extrajudicial dos débitos mencionados no caput não exclui a possibilidade de cobrança administrativa complementar ou de novas medidas legais, caso o valor do débito venha a superar o limite estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais.

§ 3º - As despesas decorrentes da inscrição em protesto, incluídas aquelas relativas a emolumentos e custas cartorárias, serão acrescidas ao valor do débito e cobradas do devedor.

§ 4º - O Município poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições responsáveis pelo protesto de títulos, com vistas à eficiência e à celeridade na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 3º - Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente a promover a desistência ou extinção, sem renúncia do crédito, das ações de execução fiscal já ajuizadas cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 1º, desde que tenham sido esgotadas todas as medidas expropriatórias previstas em lei, observando-se as seguintes condições:

I - Requerimento das medidas expropriatórias de praxe, incluindo:

- Penhora de bens móveis e imóveis do devedor;
- Penhora de dinheiro em contas bancárias ou aplicações financeiras, por meio do Sistema Bacen Jud (ou sistema equivalente);
- Penhora de faturamento, se aplicável;
- Inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, como protesto extrajudicial e sistemas de proteção ao crédito;
- Pesquisa e bloqueio de veículos por meio do Sistema Renajud;
- Busca de bens e direitos do devedor em registros públicos, como imóveis e ativos financeiros.

II - Comprovação da inexistência de bens ou direitos penhoráveis suficientes para a satisfação do crédito;

III - Decurso de prazo razoável para tentativa de citação e localização do devedor, mediante diligências efetivas;

IV - Observância das normas de prescrição e decadência, com avaliação prévia da viabilidade de prosseguimento da cobrança.

§ 1º - A extinção ou desistência da execução fiscal não implicará remissão ou perdão do crédito tributário, que permanecerá inscrito em dívida ativa e poderá ser cobrado por outros meios administrativos, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município deverá justificar, em cada caso, a inviabilidade da continuidade da execução, anexando relatório detalhado das diligências realizadas e das razões que fundamentam a desistência ou extinção.

§ 3º - Caberá à Procuradoria Geral do Município regulamentar os procedimentos e critérios específicos para a aplicação do disposto neste artigo, visando assegurar a eficiência e transparência da gestão fiscal.

Art. 4º - Os débitos inscritos em dívida ativa, cuja cobrança seja inviável por meio judicial em virtude dos limites estabelecidos nesta Lei, deverão ser objeto de monitoramento administrativo contínuo, observando-se as seguintes diretrizes:

I - Atualização periódica do valor consolidado dos débitos, incluindo correção monetária, juros e encargos legais, para avaliação de eventual superação do limite estabelecido para ajuizamento;

II - Inscrição obrigatória dos débitos em protesto extrajudicial, nos termos do art. 2º desta Lei;

III - Promoção de medidas administrativas, tais como campanhas de regularização fiscal, notificações extrajudiciais e parcelamentos, visando à recuperação do crédito tributário;

IV - Registro detalhado de todas as tentativas de cobrança, com vistas à transparência e ao controle interno e externo da administração tributária.

§ 1º - O saldo positivo de débitos não cobrados judicialmente deverá ser reavaliado anualmente para verificação de sua viabilidade econômica, podendo ser objeto de novos encaminhamentos administrativos ou judiciais.

§ 2º - A aplicação das diretrizes previstas neste artigo será regulamentada por ato do Executivo Municipal, visando à eficiência e à transparência na gestão da dívida ativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 24 de abril de 2025.

REGINALDO MARTINS DEL COLLE PREFEITO MUNICIPAL

**CÂMARA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

Câmara Municipal de Nova Nazaré-MT Processo Administrativo nº 005/2025 Edital de Dispensa de Licitação nº 003/2025 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VIDEOMAKER, GERENCIAMENTO DAS REDES SOCIAIS E NOTÍCIAS NO SITE OFICIAL, MARKETING DIGITAL, COBERTURA DE EVENTOS, SESSÕES E TRANSMISSÕES NO CANAL DO YOUTUBE JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ – MT. Fundamentação: Dispensa de licitação com base no art. 75, II e § 3º da Lei 14.133/2021. Justificativa: A contratação é necessária para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal. Data de Publicação: 24/04/2025 Prazo para Apresentação de Propostas: Até 29/04/2025 às 23:59 hrs. Local de Entrega das Propostas: Propostas devem ser enviadas para